

Estado de São Paulo

CNPJ: 71.989685/0001-99 INSC.EST. 674.060.698.117 E-mail: gabinete@tabatinga sp.gov.br Fone: (16) 3321-9500 Rua Quintino do Valle, 298 - Centro - CEP 14.910-000 Tabatinga/SP

LEI Nº 2.057/2015

DE 19 DE JUNHO DE 2.015

Institui o Plano Municipal de Educação, na conformidade com o artigo 214 da atual Constituição Brasileira, LEI de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9394/96), Lei 10.172/2001 e Lei 13.005/2014.

RAFAEL JACOB CAMARGO, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, COMARCA DE IBITINGA, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICI-PAL DECRETA E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA CIDADE DE TABATINGA-SP

- Art. 1°. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação do Município de Tabatinga-SP PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 8° da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e nos da Lei Orgânica do Município de Tabatinga.
 - Art. 2°. São diretrizes do PME:
 - I erradicação do analfabetismo;
 - II universalização do atendimento escolar;
- III superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
 - IV melhoria da qualidade de ensino;
- V formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores
 morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI promoção da educação em direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;
 - VII promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do Município;

A

Mul



Estado de São Paulo

CNPJ: 71.989685/0001-99 INSC.EST. 674 060.698.117 E-mail: gabinete@tabatinga.sp.gov.br Fone: (16) 3321-9500 Rua Quintino do Valle, 298 - Centro - CEP 14.910-000 Tabatinga/SP

- VIII estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, resultantes da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e da educação inclusiva;
 - IX valorização dos profissionais de educação;
 - X difusão dos princípios da equidade e do respeito à diversidade;
- XI fortalecimento da gestão democrática da educação e dos princípios que a fundamentam.
- Art. 3°. As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.
- Art. 4°. As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ter como referência os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta lei.
- Art. 5°. A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:
 - I Diretoria Municipal de Educação;
 - II Comissão de Educação da Câmara Municipal de Educação:
 - III Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME.



Estado de São Paulo

CNPJ: 71.989685/0001-99 INSC.EST. 674.060.698.117 E-mail: gabinete@tabatinga.sp.gov.br Fone: (16) 3321-9500 Rua Quintino do Valle, 298 - Centro - CEP 14.910-000 Tabatinga/SP

Art. 6°. O Município promoverá, em colaboração com o Estado e a União, a realização de, pelo menos, 2 (duas) conferências municipais de educação até o final da década, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. As conferências municipais de educação e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 7°. Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado de São Paulo e a União para a consecução das metas do PME e a implementação das estratégias a serem realizadas.

Parágrafo 1º. As estratégias definidas no Anexo Único integrante desta lei não excluem a adoção de medidas visando a formalizar a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

Parágrafo 2º. A Rede Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PME.

Art. 8°. Para garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 9°. O Município de Tabatinga deverá aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

R nul



Estado de São Paulo

CNPJ: 71.989685/0001-99 INSC.EST. 674.060.698.117 E-mail: gabinete@tabatinga.sp.gov.br Fone: (16) 3321-9500

Rua Quintino do Valle, 298 - Centro - CEP 14.910-000 Tabatinga/SP

Art. 10. O Plano Municipal de Educação da Cidade de Tabatinga abrangerá a Rede de Ensino Municipal, Estadual e Privada definindo as metas e estratégias que atendam às incumbências que lhe forem destinadas por lei.

Art. 11. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Tabatinga, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Parágrafo único. O processo de elaboração do projeto de lei disposto no caput deverá ser realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tabatinga, 19 de junho de 2015

Prefeito Municipal

REGISTRADA No Livro de Leis nº 024/

ROSANGELA MARIA APARECIDA BARBOSA Chefe de Setor